



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman

Segunda Câmara

Sessão: **26/6/2018**

85 00004230.989.16 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Rafard.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Antonio Cesar Rodrigues Moreira.

Advogado(s): João Henrique Pellegrini Quibáo (OAB/SP nº 128.925)
e Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	29,22%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%~100%)
Magistério	96,62%	(60%)
Pessoal	45,20%	(54%)
Saúde	28,69%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,88%	(7%)
Execução orçamentária	<i>Superávit→ 0,46%</i>	
Execução financeira	<i>Superávit</i>	
Transferências ao Legislativo	<i>Regular</i>	
Remuneração dos agentes políticos	<i>Regular</i>	
Ordem cronológica de pagamentos	<i>Regular</i>	
Precatórios (pagamentos)	<i>Regular</i>	
Encargos sociais	<i>Regular</i>	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Rafard**, relativas ao exercício de **2016**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Sorocaba (UR-09). Com base no permissivo previsto no TC-A-39.686/026/15, foram analisados os resultados considerados essenciais para a emissão do parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em síntese, as principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:

3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação: Os Conselhos Municipais de Educação e de Alimentação Escolar não vêm cumprindo as atribuições de suas competências; existência de demanda reprimida de vagas na Rede Municipal de Ensino;

6. Transferência à Câmara dos Vereadores: Total repassado superou o limite legal;

8. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal: Insuficiente divulgação da gestão na página eletrônica do Município;

11. Execução dos serviços de saneamento básico, coleta e disposição final dos resíduos sólidos: Ausência de tratamento do esgoto coletado;

16. Fiscalização ordenada/transparência: Desatendimento à legislação de regência.

O responsável juntou aos autos alegações de defesa. Destacou a boa condução das Contas em exame, cuja análise comprova os bons resultados da Administração.

No que se refere à demanda reprimida de vagas nas escolas municipais, ressaltou que se trata de desafio enfrentado pela maioria dos Municípios paulistas. Esclareceu que a gestão sempre se mostrou comprometida com a solução do problema, através da construção de novas escolas, em especial a nova unidade de educação infantil "Creche Adriana Maria Quagliato", com disponibilidade para atender 150 crianças.

Já em relação ao total de recursos repassados ao Legislativo, afirmou tratar-se de equívoco da fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Argumentou que, analisando a planilha de cálculo para apuração da Receita Tributária Ampliada, consubstanciada no Balancete da Receita de 31/12/2016, chega-se à conclusão de que houve um equívoco ao não se incluir, no cálculo, os valores relativos à Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios, no montante de R\$ 369.020,71. Desta feita, a Receita total atingiria R\$ 18.029.004,71, e o valor repassado à câmara, de R\$ 1.240.000,00, estaria em perfeito atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal.

A Prefeitura Municipal também apresentou justificativas, pugnando pela aprovação das Contas. Destacou os pontos positivos do exercício, especialmente o cumprimento de todos os preceitos legais, inclusive os percentuais constitucionais de aplicação obrigatória. Procurou justificar os achados da fiscalização e anunciou a adoção de medidas regularizadoras para os apontamentos, dando ênfase às questões das vagas no Ensino e Transferência de recursos ao Legislativo.

O **d. MPC** (ev. 108), manifestando-se nos autos, propôs diligência para que o Setor especializado desta Corte apurasse se os cálculos apresentados pela Origem afastavam a falha relativa à Transferência de Recursos ao Legislativo.

Na análise, o **Setor de Cálculos** (ev. 120) considerou procedente o ajuste pretendido pela Origem na base de cálculo, reputando pertinente a inclusão da arrecadação decorrente da "Cota Parte Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota Anual", no valor de R\$369.020,71, na composição da Receita Tributária Ampliada do exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

anterior, disciplinada no artigo 29-A da Constituição Federal.

Desse modo, as transferências realizadas em 2016, no montante de R\$1.240.000,00, representariam 6,88% da Receita Tributária Ampliada do exercício anterior, portanto, em consonância com o preceituado no inciso I do §2º do mesmo dispositivo constitucional, restando afastada a falha apontada pela fiscalização.

A **Chefia de ATJ**, concordando com sua assessoria, manifestou-se por **parecer favorável**, com recomendação, ao Chefe do Executivo, para que regularize ou não mais incorra nas falhas apuradas pela Fiscalização.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 123) opinou pela emissão de **parecer favorável**, com recomendações, uma vez que as Contas de Governo apresentaram-se dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados por esse egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

No entanto, propôs recomendações para que seja aprimorada a gestão, principalmente no que se refere ao *déficit* de vagas nas creches municipais, ao cumprimento das atribuições dos Conselhos Municipais de Educação e de Alimentação Escolar, e às impropriedades relacionadas à coleta e disposição final de resíduos sólidos e à transparência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada nas Tabelas a seguir.

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida				Metas							
Rafard	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Anos Iniciais	5,6	5,4	5,7	6,2	5,2	5,5	5,8	6,0	6,3	6,5	6,8	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Rafard	985	971	R\$ 7.426.272,93	R\$ 8.289.711,42
Região Administrativa de Campinas	592.505	607.566	R\$ 5.988.964.914,60	R\$ 6.394.331.325,59
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Rafard	R\$ 7.539,36	R\$ 8.537,29
Região Administrativa de Campinas	R\$ 10.107,87	R\$ 10.524,50
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Rafard	8.770	8.810	R\$ 5.808.387,96	R\$ 6.649.813,35
Região Administrativa de Campinas	6.628.167	6.690.076	R\$ 5.653.149.321,72	R\$ 6.108.852.754,14
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Rafard	R\$ 662,30	R\$ 754,80
Região Administrativa de Campinas	R\$ 852,90	R\$ 913,12
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	A	B+	B	B+	C	A	B
2015	B+	B	A	B	B	B	A	B
2016	B	B	C+	B+	B+	B	B+	B+

Contas anteriores:

2015 TC 002239/026/15 favorável com recomendações;

2014 TC 000147/026/14 favorável com recomendações;

2013 TC 001674/026/13 favorável com recomendações.

É o relatório.

rfl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00004230.989.16-2

As contas da Prefeitura Municipal de Rafard merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

Também em ordem a situação contábil, diante do equilíbrio das Contas. Registraram-se *superávits* orçamentário e financeiro, bem como a existência de recursos para o cumprimento das obrigações de curto prazo. Apurou-se, ainda, a inexistência de dívida de longo prazo.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **29,22%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **96,62%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou, ainda, que foram aplicados, no período em exame, 100% dos recursos do Fundeb, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

No que se refere ao elevado *déficit* de vagas nas creches municipais, a Origem não comprovou inequivocamente que a Creche mencionada teria sido construída após os apontamentos e que, desse modo, a demanda já teria sido atendida. Por essa razão, advirto à Origem para que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

continue adotando medidas efetivas para elevar a oferta de vagas, buscando atingir a desejada universalidade do Ensino.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **28,69%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

A fiscalização atestou a inexistência de dívida com precatórios e o pagamento integral dos requisitórios de baixa monta devidos no exercício.

No que se refere às transferências financeiras ao Legislativo, acolho a manifestação do setor de cálculos e observo que se situaram dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

Por fim, diante das justificativas apresentadas, outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

do Município de **Rafard**, relativas ao exercício de **2016**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- incentivar/facilitar o funcionamento do Conselho Municipal de Educação e do Conselho de Alimentação Escolar;
- adotar medidas para sanear os apontamentos feitos por ocasião da fiscalização ordenada: Transparência;
- atender a legislação de regência no que se refere ao tratamento de esgoto;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

É como voto.